



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.539/2020

DECLARA A FESTA DE IEMANJÁ PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de emenda modificativa ao art. 2º, e emenda supressiva ao art. 3º da proposição**

Parecer pela Constitucionalidade – A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII.

Emenda modificativa ao artigo 2º - Da forma como está redigido o dispositivo pode levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta ao artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual. Desta forma, deve ser alterado para apresentar a sua imperatividade de forma genérica, sem impor obrigações específicas para órgãos administrativos, resguardando assim o Poder Regulamentar Estadual, que buscará concretizar os objetivos legais de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade

Emenda Supressiva ao artigo 3º - O dispositivo determina prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei. O referido artigo trata de imposição do Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar em prazo determinado, ferindo o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

AUTOR (A): Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR (A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

P A R E C E R N° 159 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.539/2020**, de autoria da **Dep. Estela Bezerra**, o qual “*Declara a Festa de Iemanjá Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca declarar a Festa de Iemanjá, celebrada todo dia 08 de dezembro no Município de João Pessoa, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

Além disso, institui que o Poder Executivo, através dos órgãos diretamente vinculados às ações ligadas à Cultura, realizará ações e fomentará o referido evento cultural. Bem como, que o Poder Executivo regulamentará essa lei dentro de 90 dias

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A cultura no Estado Democrático de Direito, destaca-se como um direito de todos, inclusive assegurado pela Constituição Federal Brasileira, que assenta em seu art. 215 que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. A cultura se figura como um complexo de valores que abrange todas as realizações materiais e imateriais de um povo.

Em se tratando de cultura afro-brasileira, a Carta Magna vai além. Tendo em vista todo o processo histórico e cultural pelo qual o povo negro quedou-se invisibilizado, a Carta Magna estatuiu no § 1º do art. 215 que “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

A propósito, reza art. 214 da Constituição Estadual que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Na Paraíba o período anterior à década de 1960, é marcado pela existência de casas de culto afro-brasileiro inseridas em uma situação social de clandestinidade, onde não se podia fazer manifestação pública de seus cultos. A repressão com uso da força da polícia era acontecimento rotineiro, inclusive com violência física e moral contra os frequentadores das casas de culto afro-brasileiro (FERNANDES, 2011).



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nesse período não havia manifestação pública dos cultos de matriz africana e umbanda no estado da Paraíba, após a assinatura da Lei nº 3443/66, em que foi assegurado o livre exercício dos Cultos Africanos em todo o território do Estado da Paraíba, houve na praia do Cabo Branco a primeira Festa de Iemanjá no dia 08 de dezembro de 1966, ocorrendo até os dias atuais.

Segundo SILVA (2011), em sua dissertação de mestrado "Cultos afro-brasileiros na Paraíba: uma história em construção", a festa de Iemanjá caracteriza-se como o maior evento cultural das religiões afro-brasileiras na Paraíba. Até hoje é promovida pela Federação dos Cultos Africanos da Paraíba atraindo milhares de pessoas de religião de matriz africana, visitantes ou simpatizantes do orixá Iemanjá (divindade africana) que vão fazer suas preces, levar flores e/ou prestigiar o evento em sua homenagem.

Este evento é de fundamental importância para a valorização da fé dos povos tradicionais de matriz africana, chegando a mobilizar mais de 100 mil pessoas e representa a grande expressão da religião e da cultura afro-brasileira.

*Nesse sentido, solicitamos a esta Casa Legislativa o reconhecimento da Festa de Iemanjá como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba, na certeza de que esse reconhecimento fortalece e valoriza nossas identidades, saberes e cultura. (A base histórica para a produção do texto foi retirada de fragmentos da dissertação de mestrado *Ilê Orixá: uma história dos cultos afro-brasileiros em João Pessoa-PB* defendida em 2011 na UFPB por Vanuza Cavalcanti Fernandes, historiadora e iniciada nos cultos de matriz africana através do Candomblé.)”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §2º, VII**. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu **§1º do art. 215** que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da CF/88:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

§ 1º *O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

§ 2º *Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*

§ 3º *A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.*

(...)”

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa e supressiva**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

Inicialmente, deve ser proposta “**emenda modificativa**”, ao **artigo 2º** da proposição, pois da forma como está redigido pode levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta ao artigo 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual.

Bem como, deve ser apresentada “**emenda supressiva**” ao **artigo 3º** da proposição, que determina prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei. A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, que em casos semelhantes têm adotado o entendimento que o referido artigo trata de imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar, ferindo o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Sanados esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.539/2020**, com **EMENDA MODIFICATIVA** e **SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Relator (a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.539/2020**, com **EMENDA MODIFICATIVA** e **SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), com **ABSTENÇÃO** do **Dep. Jutay Meneses**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

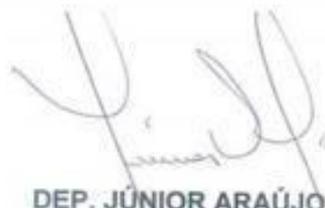

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 001/2021

AO PROJETO DE LEI N° 1.539/2020

Modifica-se o **artigo 2° do Projeto de Lei n° 1.539/2020**, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2° - Para efeito do que trata o artigo anterior deverão ser realizadas ações com o objetivo de fomentar o referido evento cultural.

(…)”

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5°**, do Regimento Interno, para adequar a **ementa e o artigo 2°** da proposição, pois da forma como está redigido pode levar à interpretação de estar criando obrigações indevidas para órgãos da administração pública, em afronta ao artigo 63, § 1°, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Estadual. Desta forma, o dispositivo apresentará a sua imperatividade de forma genérica, sem impor obrigações específicas para órgãos administrativos, resguardando assim o Poder Regulamentar Estadual, que buscará concretizar os objetivos legais de acordo com a conveniência e oportunidade.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 002/2021
AO PROJETO DE LEI N° 1.539/2020

Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo. 3°**, do Projeto de Lei nº 1.539/2020, renumerando o artigo subsequente (art. 4°) que fica da seguinte forma:

“Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva, nos termos do art. 118, § 2°, do Regimento Interno, com a finalidade de suprimir da proposição o **artigo 3°** da proposição, que determina prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei. A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, que em casos semelhantes têm adotado o entendimento que o referido artigo trata de imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar, ferindo o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2021.

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual